

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 09 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>09/06/2020</u> _____ 1º Secretário
--

Dispõe sobre a prioridade de matrícula escolar às crianças, adolescentes e jovens com deficiência ou que tenham como responsável legal pessoa com deficiência ou idosa, na Rede Pública Estadual de Ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula escolar às crianças, adolescentes e jovens com deficiência física, mental ou sensorial de caráter congênito ou adquirido, ou que tenham como responsável legal pessoa com deficiência locomotora ou idosa, na Rede Pública de Ensino mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Aplicam-se os efeitos desta Lei aos cursos complementares ao Ensino Básico, como supletivos, cursos preparatórios para o Ensino Superior e similares mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º A deficiência de que trata esta lei, relativa à deficiência do aluno ou de seu responsável legal, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Art. 3º As deficiências dispostas no artigo 1º que conferem o direito à prioridade de matrícula, não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 4º Os beneficiados de que trata esta lei, apresentará documento comprobatório de residência no ato da solicitação da matrícula.

Art. 5º Compreende para efeitos desta lei, que a escola mais próxima, será aquela cuja distância da residência seja menor ou que facilite seu acesso por meio de transporte coletivo.

Parágrafo único. Havendo mais de uma unidade estadual de ensino considerado mais próxima da residência do beneficiado de que trata esta lei, poderá o mesmo, optar por qualquer uma das instituições.

Art. 6º Será oportunizado pelas unidades estaduais de ensino, aos beneficiados de que trata esta Lei, a participação em turmas cujas salas de aula estejam localizadas no térreo, quando as referidas unidades possuírem mais de um pavimento, realizando todas as adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 7º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa idosa aquela que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade no momento da solicitação da matrícula, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 8º As unidades estaduais de ensino, ficam obrigadas a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, na vigência desta lei, placa ou cartaz, contendo o número da presente lei, bem como o seguinte texto: **TEM PRIORIDADE DE MATRÍCULA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MAIS PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA: CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS COM DEFICIÊNCIA OU SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, QUANDO IDOSOS OU DEFICIENTES LOCOMOTORES.**

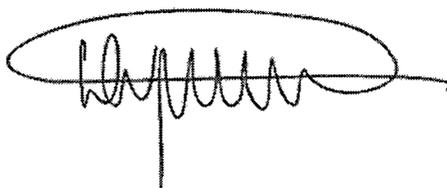
Parágrafo único. As placas ou cartazes, deverão ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.

Art. 9º Ficam os diretores ou coordenadores de cada unidade estadual de ensino, responsável pela fixação e manutenção da placa ou cartaz.

Art. 10 O descumprimento ao disposto nesta lei será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor da unidade de ensino, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida, é papel do Estado defender a igualdade entre as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial de caráter congênito ou adquirido e as demais pessoas, em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas deficientes, atendendo as diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas pela sociedade. Buscando diminuir ou eliminar as restrições de participação dessas pessoas no ambiente escolar, em razão das dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico em seu prejuízo.

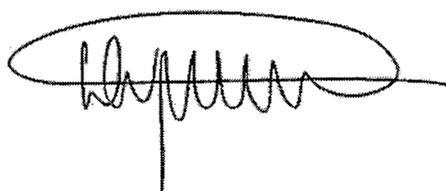
Para que a integração na Rede Pública de Ensino ocorra de maneira uniforme, é importante se atentar para as diferenças individuais desses alunos ou responsáveis legais, pois não bastam garantias gerais, é preciso que se promova a oportunidade de que esses alunos tenham uma facilidade maior de acesso, ofertando-lhes não somente uma vaga, mas uma vaga na escola mais próxima de sua residência, como medida de se buscar equiparar as condições estudantis dos alunos na conclusão da formação intelectual pretendida, logo que o empecilho da distância a ser percorrida pelo aluno deficiente ou responsável legal idoso ou deficiente locomotor não lhe representará mais tão árduo empecilho nesse intento.

Tais crianças, adolescentes ou jovens, carecem do acompanhamento de seus representantes, inclusive no deslocamento aos locais de estudo. Neste sentido, as limitações dos alunos ou de seus responsáveis legais acabam, direta ou indiretamente, por trazer reflexos negativos na vida estudantil do aluno. É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para atingirmos a verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as crianças portadoras de restrições locomotoras ou que tenham como responsáveis legais adultos com deficiências locomotoras ou idosos, em decorrência das necessidades de serem por eles acompanhadas no deslocamento ao ambiente escolar, é medida justa e de direito.

Não basta que seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso ao aluno em questão. A educação das pessoas que apresentam sequelas físicas, mentais ou sensoriais, precisa ser repensada, a partir dessa contextualização, como uma questão histórica, buscando superar uma leitura abstrata desta deficiência. É preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas ao interagirmos com indivíduos que apresentem tais sequelas congênitas ou adquiridas. É preciso que consideremos a história, o contexto no qual estamos nos relacionando e que saibamos diferenciar as ideias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano.

Portanto, diante do exposto, peço o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para que esta proposição seja aprovada, visando promover a educação básica, em todos os níveis e modalidades, indistintamente aos estudantes que encontram sérias dificuldades de locomoção para ter acesso e poder permanecer na escola, devido à sua deficiência ou de seus responsáveis legais, é que se apresenta esta matéria, garantindo a dignidade da pessoa humana e o direito à educação dessas pessoas.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

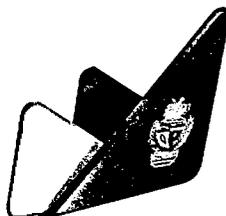


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002840

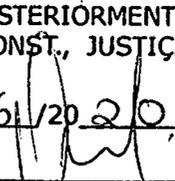


Autuação: 10/06/2020
Projeto : 430 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA ESCOLAR ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS COM DEFICIÊNCIA OU QUE TENHAM COMO RESPONSÁVEL LEGAL PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU IDOSA, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 09 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>09/06/2020</u>  1º Secretário
--

Dispõe sobre a prioridade de matrícula escolar às crianças, adolescentes e jovens com deficiência ou que tenham como responsável legal pessoa com deficiência ou idosa, na Rede Pública Estadual de Ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula escolar às crianças, adolescentes e jovens com deficiência física, mental ou sensorial de caráter congênito ou adquirido, ou que tenham como responsável legal pessoa com deficiência locomotora ou idosa, na Rede Pública de Ensino mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Aplicam-se os efeitos desta Lei aos cursos complementares ao Ensino Básico, como supletivos, cursos preparatórios para o Ensino Superior e similares mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º A deficiência de que trata esta lei, relativa à deficiência do aluno ou de seu responsável legal, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Art. 3º As deficiências dispostas no artigo 1º que conferem o direito à prioridade de matrícula, não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 4º Os beneficiados de que trata esta lei, apresentará documento comprobatório de residência no ato da solicitação da matrícula.

Art. 5º Compreende para efeitos desta lei, que a escola mais próxima, será aquela cuja distância da residência seja menor ou que facilite seu acesso por meio de transporte coletivo.

Parágrafo único. Havendo mais de uma unidade estadual de ensino considerado mais próxima da residência do beneficiado de que trata esta lei, poderá o mesmo, optar por qualquer uma das instituições.

Art. 6º Será oportunizado pelas unidades estaduais de ensino, aos beneficiados de que trata esta Lei, a participação em turmas cujas salas de aula estejam localizadas no térreo, quando as referidas unidades possuírem mais de um pavimento, realizando todas as adaptações necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 7º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa idosa aquela que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade no momento da solicitação da matrícula, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 8º As unidades estaduais de ensino, ficam obrigadas a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, na vigência desta lei, placa ou cartaz, contendo o número da presente lei, bem como o seguinte texto: **TEM PRIORIDADE DE MATRÍCULA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MAIS PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA: CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS COM DEFICIÊNCIA OU SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, QUANDO IDOSOS OU DEFICIENTES LOCOMOTORES.**

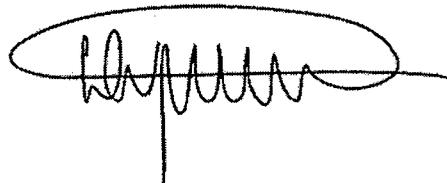
Parágrafo único. As placas ou cartazes, deverão ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.

Art. 9º Ficam os diretores ou coordenadores de cada unidade estadual de ensino, responsável pela fixação e manutenção da placa ou cartaz.

Art. 10 O descumprimento ao disposto nesta lei será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor da unidade de ensino, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida, é papel do Estado defender a igualdade entre as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial de caráter congênito ou adquirido e as demais pessoas, em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas deficientes, atendendo as diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas pela sociedade. Buscando diminuir ou eliminar as restrições de participação dessas pessoas no ambiente escolar, em razão das dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico em seu prejuízo.

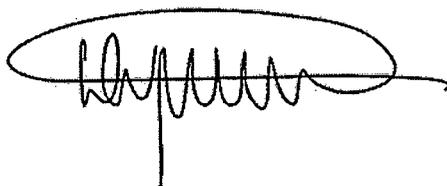
Para que a integração na Rede Pública de Ensino ocorra de maneira uniforme, é importante se atentar para as diferenças individuais desses alunos ou responsáveis legais, pois não bastam garantias gerais, é preciso que se promova a oportunidade de que esses alunos tenham uma facilidade maior de acesso, ofertando-lhes não somente uma vaga, mas uma vaga na escola mais próxima de sua residência, como medida de se buscar equiparar as condições estudantis dos alunos na conclusão da formação intelectual pretendida, logo que o empecilho da distância a ser percorrida pelo aluno deficiente ou responsável legal idoso ou deficiente locomotor não lhe representará mais tão árduo empecilho nesse intento.

Tais crianças, adolescentes ou jovens, carecem do acompanhamento de seus representantes, inclusive no deslocamento aos locais de estudo. Neste sentido, as limitações dos alunos ou de seus responsáveis legais acabam, direta ou indiretamente, por trazer reflexos negativos na vida estudantil do aluno. É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para atingirmos a verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as crianças portadoras de restrições locomotoras ou que tenham como responsáveis legais adultos com deficiências locomotoras ou idosos, em decorrência das necessidades de serem por eles acompanhadas no deslocamento ao ambiente escolar, é medida justa e de direito.

Não basta que seja apenas próxima de sua residência, o espaço deve ser de fácil acesso ao aluno em questão. A educação das pessoas que apresentam sequelas físicas, mentais ou sensoriais, precisa ser repensada, a partir dessa contextualização, como uma questão histórica, buscando superar uma leitura abstrata desta deficiência. É preciso que consideremos mais do que um conjunto de características físicas ao interagirmos com indivíduos que apresentem tais sequelas congênitas ou adquiridas. É preciso que consideremos a história, o contexto no qual estamos nos relacionando e que saibamos diferenciar as ideias difundidas socialmente, que favorecem e desfavorecem seu desenvolvimento como ser humano.

Portanto, diante do exposto, peço o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para que esta propositura seja aprovada, visando promover a educação básica, em todos os níveis e modalidades, indistintamente aos estudantes que encontram sérias dificuldades de locomoção para ter acesso e poder permanecer na escola, devido à sua deficiência ou de seus responsáveis legais, é que se apresenta esta matéria, garantindo a dignidade da pessoa humana e o direito à educação dessas pessoas.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)